



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULO  
BENTO  
SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO  
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO  
[cme@paulobento.rs.gov.br](mailto:cme@paulobento.rs.gov.br)



## **Resolução CME nº. 003 de 23 de agosto de 2024.**

**Estabelece norma quanto a obrigatoriedade da criação de mecanismos de levantamento da demanda por vagas no atendimento à creche conforme a Lei Federal nº 14.851 de 03 de maio de 2024 e a divulgação de lista de espera por vagas em escolas e creches e critérios para edição da lista de espera, conforme Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, que acresceu o inciso IV, ao art. 5º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Paulo Bento - RS.**

**O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PAULO BENTO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº. 1.616, de 14 de setembro de 2016, que instituiu o Sistema Municipal de Ensino e pela Lei Municipal nº. 1.617 de 14 de setembro de 2016 que reestruturou este Conselho, plenária do dia 23 de agosto do corrente, registrada em Ata nº. 04/2024.

**CONSIDERANDO** dever de transparência pública pelo que a norma pretende assegurar, tem fundamento no princípio da publicidade e da impessoalidade, indicados no art. 37, caput, da Constituição Federal – CF, associados aos arts. 205, 206, 208 e 211 também da CF, os quais determinam que:

- a) a educação é direito de todos e dever do Estado (Poder Público) e da família (art. 205);*
- b) o ensino deve ser ministrado em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola de forma gratuita nos estabelecimentos públicos oficiais (art. 206, I e IV);*
- c) o Poder Público deve garantir a educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurando, inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208, I);*
- d) deve ser garantido o atendimento educacional especializado (art. 208, III) e a educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade (art. 208, IV);*
- e) os Municípios devem atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil (art. 211, § 2º); e*
- f) os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio (art. 211, § 3º).*

**CONSIDERANDO** A Lei Federal nº 14.685, de 20 de setembro de 2023, acresceu o inciso IV, ao art. 5º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) que determina ao Poder Público, na esfera de sua competência federativa, a obrigatoriedade de divulgar a lista de espera por vagas na educação básica, inclusive creches, bem como os critérios para elaboração da lista.

**CONSIDERANDO** A Lei Federal nº. 14.851 de 03 de maio de 2024, que dispõe sobre a obrigatoriedade de criação de mecanismos de levantamento e de divulgação da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

**CONSIDERANDO** o Ofício Circular DCF nº 08/2024 do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), encaminhado aos Municípios gaúchos, alertando os gestores acerca da necessidade de dar cumprimento

ao disposto na Lei Federal nº 14.685/2020, o qual alterou a Lei Federal nº 9.394/96, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB e que sugere a inclusão de informações complementares, visando justamente garantir o cumprimento dos princípios da publicidade e transparência da Administração Pública.

**CONSIDERANDO** A Resolução do CME nº. 002 de 22 de junho de 2022, que instituiu a nível municipal para o Sistema de Ensino de Paulo Bento/RS a “Busca Ativa”, seus devidos procedimentos e encaminhamentos.

**CONSIDERANDO** à manifestação formal da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo colocando da necessidade de apreciação e regulamentação a fim de normatização da obrigatoriedade da criação de mecanismos de levantamento da demanda por vagas no atendimento de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade da educação infantil.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Município deverá realizar, anualmente, levantamento da demanda por vagas no atendimento à educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade.

**§ 1º** O levantamento da demanda por creche (0 a 3 anos de idade) e turma (s) de educação em turno integral, será coordenado pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, além de impreterivelmente contar com a participação de órgãos públicos de educação, de assistência social, de saúde e de proteção à infância (Conselho Tutelar), bem como de organizações da sociedade civil organizada.

**§ 2ª** Os métodos utilizados no levantamento da demanda, bem como os resultados, considerarão o cruzamento de informações de sistemas das áreas

de saúde e de assistência social, dos cartórios e de outros bancos de dados controlados pelos órgãos e pelas entidades da administração pública federal.

**§ 3º** Os resultados do levantamento da demanda por vagas na educação infantil de crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade, os métodos utilizados, bem como os prazos concedidos para a realização do levantamento, serão amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico.

**§ 4º** O município deverá estabelecer diretrizes para ações intersetoriais de acompanhamento e o monitoramento do acesso e da permanência das crianças na educação infantil, em especial os beneficiários de programas de transferência de renda, conforme estratégias previstas na meta nº. 1 do Plano Nacional de Educação.

**Art. 2º** No período de rematrículas e matrículas estabelecido pela Administração Municipal através de Edital detalhando todas as informações básicas e conceituais, havendo também à necessidade que seja divulgado o número de vagas ofertadas em cada turma da educação infantil e ensino fundamental, constando as preenchidas após as rematrículas e as que estarão disponíveis para novas matrículas.

**Parágrafo único** – o número de vagas preenchidas e disponíveis deverá ser atualizada continuamente e estar disponíveis para consulta pública no site da prefeitura.

**Art. 3º** O Executivo Municipal deve regulamentar através de Decreto Municipal:

**I** - Os métodos, prazos e forma de divulgação do levantamento da demanda por creche;

**II** – A forma de como será divulgado o número de vagas na educação infantil e ensino fundamental por escola e turmas, bem como as vagas preenchidas e a lista de espera;

**III** – Os critérios utilizados para disponibilização das vagas e a criação da lista de espera.

**Art. 4º** Os critérios para disponibilização das vagas, levando em consideração as normas estabelecidas por esta Resolução bem como os requisitos legais previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional

– LDB (Lei Federal nº 9.394/96) e no Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei Federal nº 8.069/90), quais sejam:

**I** – zoneamento: preferência por vaga na escola mais próxima a sua residência (art. 4º, X, da LDB e art. 53, V, primeira parte, do ECA); e

**II** - preferência de vaga no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentam a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (art. 53, V, parte final, do ECA).

**III** – Criança com deficiência e/ou transtorno global de desenvolvimento (art.9º, Inciso II, da Lei Federal 13.146 de 06 de julho de 2015 que estabelece que a pessoa com deficiência tem direito a receber atendimento prioritário em todas as instituições e serviços de atendimento ao público).

**IV** - Criança que tiver pais e/ou responsáveis em horário integral de trabalho, desde que devidamente comprovado vínculo empregatício destes no ato da matrícula.

**§1º** Além dos critérios já previstos na legislação federal, citados no caput deste artigo, o poder público municipal deverá estabelecer outros critérios, levando em conta a realidade local, incluídas a situação socioeconômica familiar e a condição de monoparentalidade das famílias.

**§2º** Havendo necessidade, o poder público municipal, poderá organizar critérios para educação infantil e outros para ensino fundamental, no entanto independente da etapa os critérios de preferência estabelecidos na legislação federal, conforme consta no Inciso I, II e III deste artigo, deverão ser os primeiros a serem observados na regulamentação.

**Art. 5º** O Poder Público Municipal deve divulgar os critérios para a distribuição das vagas escolares no site oficial do município, além de manter todas as listas atualizadas periodicamente, a fim de que os interessados possam saber quantas crianças estão disputando uma vaga e receber todas as demais informações que precisar para acompanhar o processo.

**§ 1º** Deve ser divulgado o número total de vagas disponíveis e o número total de crianças/estudantes que se inscreveram para preenchê-las, separadas, por unidade escolar.

**§ 2º** Na lista de espera, a fim de divulgar algum dado passível de identificação, sugere-se que seja utilizado o número de inscrição, ou não sendo possível, recomendamos que a divulgação se limite ao nome da mãe, pai ou responsável legal, mediante prévia comunicação aos titulares dos dados, que serão objeto de veiculação para fins de publicidade administrativa.

**§ 3º** Nas listas de espera devem ser incluídos também a data do pedido e o número do protocolo da solicitação. Igualmente, que seja disponibilizada no site oficial do município uma lista geral consolidada, na qual conste o total de vagas efetivamente faltantes na rede escolar, excluindo-se aquelas que, por ventura, possam estar na lista por unidade escolar em decorrência de pedidos de transferência ou outros motivos.

**§ 4º** Mesmo que as listas de espera sejam gerenciadas pelas próprias escolas, a definição quanto a forma será centralizada na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Desporto e Turismo, órgão responsável por sua alimentação, cabendo a esse órgão definir se o registro, por exemplo, por meio de plataforma eletrônica on-line acessível junto ao site da Prefeitura.

**Art. 6º** Este Colegiado chama atenção que esta Resolução é uma norma complementar para o Sistema Municipal de Ensino, à luz da Lei Federal nº 14.685 de 20 de setembro de 2023 e da Lei Federal nº 14.851 de 03 de maio de 2024, que o estudo e a interpretação da mesma deverá ser realizada de forma concomitante com as referidas legislações.

**Art. 7º** A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

*Aprovado por unanimidade pelos presentes, na Sessão Plenária Ordinária do dia 23 de agosto de 2024.*

**Conselheiros presentes na Sessão Plenária Ordinária:**

**Titulares**

*Daniel Marin*

*Ediana Longhi Maria*

*Juliana Bortolin Rieger*

*Juliana Souza de Abreu*

*Liamara Aparecida Dorigon*

*Levandoski*

*Luci Claudia Wietrzykowski Goetems*

*Priscila Pompermaier Farikoski*

**Suplentes**

*Márcia Maffessoni*

*Ana Paula Lissa Dal Prá*

**Daniel Marin**

Presidente do Conselho

Municipal de Educação